

Artigo 24.º Os cartórios dos notários são repartições públicas para todos os efeitos, e é neles que, em regra, devem ser exercidas as funções notariais.

§ 1.º Devem os cartórios estar abertos ao público, em todos os dias que não sejam domingos ou feriados, desde as onze às dezasseite horas.

§ 2.º É facultativo o exercício das funções notariais antes ou depois das horas regulamentares de serviço, bem como nos domingos e dias feriados. Será, porém, sempre obrigatório o exercício de tais funções quando se trate de testamentos de pessoas enfermas.

Artigo 30.º Os notários não poderão ausentar-se dos seus lugares sem licença do Governo.

§ 1.º Nos requerimentos em que solicitarem as licenças os notários deverão declarar a localidade do país ou do estrangeiro onde tencionam gozá-las.

§ 2.º Os presidentes das Relações nas respectivas sedes, e os juizes de direito nas comarcas, poderão conceder, em cada ano civil, até quinze dias de licença, a qual será levada em conta para os efeitos da concessão de licença pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, nos termos do decreto n.º 5:021.

§ 3.º Os notários que se aproveitem de quaisquer licenças, que lhes hajam sido concedidas, deverão imediatamente comunicar aos magistrados mencionados no § 2.º a data em que entrarem no gozo da licença e a data em que, terminada esta, reassumirem as funções do seu cargo, sendo para todos os efeitos considerada falta grave a não comunicação de tais factos.

§ 4.º Os requerimentos em que forem solicitadas as licenças, a que se refere o § 2.º, bem como as comunicações a que alude o parágrafo anterior, serão imediatamente enviados, pelo respectivo magistrado, ao Conselho Superior do Notariado, por intermédio da Presidência das Relações, considerando-se falta grave o não cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 5.º As licenças podem ser cassadas em caso de necessidade ou conveniência urgente de serviço.

Artigo 37.º Os notários contribuirão, com a quantia de \$25 por cada um dos actos lavrados nos livros de notas, para a dotação do Fundo Especial do Notariado, que é destinado às despesas próprias do Conselho Superior do Notariado, inspecções e sindicâncias, e será administrado exclusivamente pelo Conselho.

§ 1.º As multas impostas aos notários farão parte deste fundo.

§ 2.º Toda a receita a que se refere este artigo será depositada na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Conselho Superior do Notariado.

§ 3.º Até o dia 10 de cada mês, os notários farão o depósito da contribuição relativa às escrituras e testamentos exarados no mês anterior, por meio de guias passadas em triplicado e em papel comum, com designação do número de instrumentos de cada espécie. Os notários arquivarão um dos exemplares, com o respectivo recibo. Dos outros dois exemplares ficará um na Caixa e o último será por esta enviado ao distribuidor da respectiva comarca, para os efeitos do artigo 134.º, § único, deste decreto.

§ 4.º As guias para os depósitos das multas impostas aos notários serão também passadas em papel comum, mas em duplicado, e assinadas pelo secretário do Conselho Superior do Notariado, que juntará um dos exemplares, com o recibo, ao respectivo processo.

§ 5.º As contas do Conselho Superior do Notariado, depois de previamente examinadas, pela Di-

recção Geral da Justiça e dos Cultos, que sobre elas formulará o seu parecer, serão enviadas, para os devidos efeitos, ao Conselho Superior de Finanças, até 30 de Setembro de cada ano, em relação ao período decorrido até 30 de Junho anterior.

Artigo 70.º, § 1.º Todas estas procurações serão registadas na íntegra, quando os interessados expressamente o solicitarem, sendo entregues às partes depois de averbados nos originais esses registos.

Artigo 130.º Os processos disciplinares serão instaurados em virtude de comunicação do Ministério da Justiça e dos Cultos, dos relatórios dos inspectores, de queixa do Ministério Público ou de qualquer interessado, e de iniciativa própria do Conselho Superior do Notariado.

§ 7.º Julgado o processo, será o acórdão intimado ao notário arguido, que poderá recorrer para o Ministro da Justiça e dos Cultos da decisão que lhe fôr contrária. O recurso será interposto no prazo de dez dias, a contar da intimação, por meio de petição entregue na secretaria do Conselho. Poderão também recorrer, dentro do mesmo prazo, o Ministério Público e o interessado ou interessados autores da queixa, a quem será também intimado o acórdão.

Artigo 142.º Enquanto nas sedes de cada comarca houver escriptães-notários e notários em número igual ou superior aos lugares de notários fixados no mapa anexo a este decreto, não se preencherão as vagas destes lugares que existirem ou forem ocorrendo nas mesmas sedes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção de Marinha Mercante

Decreto n.º 8:762

Considerando que os serviços a cargo do Instituto de Socorros a Náufragos se têm dia a dia desenvolvido e ampliado;

Considerando que alguns dos preceitos regulamentares que regem estes serviços são presentemente insuficientes;

Considerando, portanto, que em face de tam progressivo incremento necessário se torna aclarar, modificar e actualizar algumas das disposições do regulamento dos serviços de socorros a náufragos, aprovado por decreto n.º 1:029, de 6 de Novembro de 1914;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A classificação de sócios honorários é extensiva àqueles que por uma só vez doarem ao Instituto de Socorros a Náufragos quantia igual ou superior a 500\$, quer em numerário, quer em qualquer outra espécie.

§ único. À classe de sócios honorários compete a medalha de ouro de filantropia e caridade.

Art. 2.º Todas as colectividades se podem inscrever

como sócios em qualquer classe com os direitos e regalias a ela inerentes.

Art. 3.º Tem direito à medalha de cobre de filantropia e caridade o indivíduo que dentro de um prazo de seis meses conseguir apresentar vinte e cinco ou mais sócios subscritores.

Art. 4.º Os serviços de filantropia e caridade a que corresponder a medalha de ouro preferem aos que são recompensados com a medalha de prata e estes aos que têm direito à medalha de cobre.

Art. 5.º Não é permitido o uso acumulativo de medalhas de filantropia e caridade, e sempre que haja de premiar-se por esta forma mais de um serviço será o seu número indicado pelo algarismo correspondente na fivela da respectiva medalha.

§ único. É permitida a substituição de três medalhas de cobre por uma de prata.

Art. 6.º É extensivo ao sub-inspector do Instituto de

Socorros a Náufragos o preceituado no § 2.º do artigo 57.º do regulamento de 6 de Novembro de 1914.

Art. 7.º Os vencimentos dos tripulantes a que se refere o artigo 82.º do mesmo regulamento são alterados da forma seguinte:

- a) Por cada prevenção em terra. . . 3\$00
- b) Por cada exercício 3\$50
- c) Por cada prevenção no mar . . . 4\$00
- d) Por cada saída não chegando a
prestar socorro 5\$00
- e) Por cada saída prestando socorro 10\$00

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*